

PROJETO DE LEI N.º 650/XIV/2.ª
REFORÇA O DIREITO DE OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR À TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO
DO EMPREGADOR NO SEU CONTRATO DE TRABALHO
(19.ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO)

(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei em referência (doravante PL) visa alterar o regime e as consequências do exercício do direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica.

Para o efeito, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (doravante BE), projeta, em síntese, dispensar o trabalhador da necessidade de invocar um motivo para exercer tal direito e conferir-lhe direito a compensação caso se prove que a transmissão lhe causa um prejuízo sério (cfr. artigos 286.º-A, 394.º e 396.º do Código do Trabalho, na redação projetada pelo artigo 2º do PL em análise).

De acordo com o que se expressa na respetiva “Exposição de Motivos” do PL em análise, o Grupo Parlamentar do BE começa por referir que: *“a expressa consagração de um direito de oposição do trabalhador, em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, foi uma das principais novidades da Lei n.º 14/2018, de 19 de março. (...). Contudo, e decorrido já algum tempo sobre essa alteração legislativa, verifica-se que a forma como esse direito foi consagrado se prestou a interpretações que afunilaram o seu âmbito, criando constrangimentos e obstáculos ao seu exercício pleno, designadamente ao obrigar o trabalhador a fundamentar o exercício do seu direito de oposição (alegando, por exemplo, que a transmissão lhe causaria um prejuízo sério ou que a política de organização do trabalho do adquirente não lhe merece confiança).”*

Ainda na mesma “Exposição de Motivos”, o BE considera que *“o fundamento mais forte para reconhecer este direito de oposição radica na ideia de liberdade – liberdade de trabalho, liberdade contratual, liberdade pessoal, liberdade de o trabalhador decidir para quem pretende prestar trabalho, liberdade de não prestar trabalho para uma entidade empregadora com quem não celebrou contrato”*, pelo que, no seu entender, *“torna-se necessário recentrar este direito de oposição, dispensando o trabalhador da necessidade de invocar um motivo para exercer tal direito, designadamente a fundamentação do “prejuízo sério” que tal transmissão possa causar-lhe.”*.

2.

A figura de oposição à transmissão obteve consagração legislativa com a citada Lei n.º 14/2018, de 19 de março, que alterou o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 286º-A, introduzido no CT pela citada L 14/2018, o trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, *“quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.”* (sublinhado nosso).

O exercício do direito de oposição por parte do trabalhador abrangido no processo de transmissão, obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, mantendo-se o vínculo laboral com o empregador transmitente, de acordo com o previsto no n.º 2 do citado dispositivo legal.

Importa referir, ainda, que o trabalhador que exerça o direito de oposição deve informar o respetivo empregador, por escrito, no prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do artigo 286.º, mencionando a sua identificação, a atividade contratada e o fundamento da oposição, de acordo com o citado n.º 1 do artigo 286º-A – cfr. artigo 286º-A/3 do CT.

Na perspetiva do legislador, o exercício do direito de oposição depende de o “prejuízo sério” invocável pelo trabalhador seja aquele que a transmissão de empresa ou estabelecimento lhe “possa” (eventualmente) casuar – cfr. o citado artigo 286.º-A/1 do CT.

Ou seja, o direito de oposição encontra-se umbilicalmente ligado ao prejuízo sério que a transmissão possa causar ao trabalhador.

O legislador enuncia casos que podem fazer despontar essa invocação: i) manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente; ii) ou se a política de organização do trabalho deste (do adquirente) não lhe merecer confiança.

Mas não se abre caminho – seria de todo irrazoável que tal alguma vez pudesse ser o alcance legal – para a invocação de meras potencialidades de ocorrência de “prejuízo sério” mais fundadas em representações psicológicas do trabalhador (e, porventura, assentes em informação incompleta ou não fidedigna que o mesmo possa obter sobre o adquirente) do que em factualidade objetiva e material.

Em alternativa à manutenção do vínculo laboral (cfr. o citado artigo 286º-A/2 do CT), o exercício do direito de oposição, “**com o fundamento previsto no n.º 1 do artigo 286.º-A**”, confere ao trabalhador direito a resolver o contrato de trabalho com justa causa (cf. artigo 394º/3, d) do CT) e, conseqüentemente, direito a compensação calculada nos termos do artigo 366.º (cf. artigo 396º/5, do CT).

3.

O direito de oposição à transmissão, bem como as respetivas conseqüências, continuam a ser matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Certo é que a manutenção do vínculo laboral, ao transe, ou, em alternativa, o direito à resolução com justa causa e compensação que se lhe encontra associada, sem ter em conta a especificidade do caso ou as circunstâncias que o rodeiam, poderá ter resultados de tal modo calamitosos que podem colocar em risco a sobrevivência do transmitente e, conseqüentemente, não só posto de trabalho do trabalhador que se opôs à transmissão como de todos os outros que com este coabitam.

Pelo que o enquadramento jurídico do exercício do direito de oposição à transmissão, justificado com base na liberdade do trabalhador, é suscetível de contender diretamente com outros Direitos constitucionalmente consagrados.

Falamos, em concreto, do n.º 1 do artigo 61º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no qual se reconhece que *“A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.”*, e do n.º 1 do artigo 62º da CRP, onde se estipula que *“A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.”* (sublinhado nosso).

Tendo em conta que os citados Direitos têm natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias constantes da CRP, quer o direito ao livre exercício da iniciativa económica privada quer o direito à propriedade privada e à sua transmissibilidade, também têm de se subsumir no âmbito do regime aplicável às respetivas restrições, previsto no artigo 18º do mesma Lei Fundamental.

Pelo que as normas constantes do artigo 286º-A, da alínea d) do n.º 3 do artigo 394.º e do n.º 5 do artigo 396º, todos do CT, na redação que lhes foi dada pela já citada Lei n.º 14/2018, de 19 de março, ao consagrarem quer um direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no respetivo contrato de trabalho para o transmissário da empresa ou estabelecimento, quer, ainda que em alternativa, um direito do trabalhador à resolução com justa causa do contrato de trabalho, que lhe confere uma compensação pela cessação do contrato, na medida em que restringem, de modo que se entende injustificado e desproporcional, o direito ao livre exercício da iniciativa económica privada e o direito à propriedade privada e à sua transmissibilidade, contendem, todas elas, frontalmente, com a Constituição.

4.

De volta à PL em apreço e tendo presente o quadro normativo descrito em 2. *supra*, observa-se serem bem claras as intenções do BE.

O BE intenta suprimir, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 286º-A do CT, na redação projetada pelo 2º da PL, a necessidade de o trabalhador abrangido num processo de transmissão ter de fundamentar o exercício do direito de oposição com base no prejuízo sério que tal transmissão lhe possa causar, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

Ainda na senda do BE, o mero exercício do direito de oposição passaria, ainda que em alternativa à manutenção do vínculo com o empregador transmitente, a constituir justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador (cfr. artigo 394º/3, d), na redação projetada pelo artigo 2º do PL em apreço), ficando a atual fundamentação de prejuízo sério relegada para mera causa de pedir do direito a compensação (cfr. artigo 396º/5, na redação projetada pelo artigo 2º do PL em apreço).

Em suma, o trabalhador passaria a exercer tal direito apenas e tão só porque quer, independentemente das consequências que daí poderiam advir não só para a empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, mas, também, para seus colegas que aí desenvolvam atividade.

Esta liberdade do trabalhador – alegada pelo BE como fundamento para a apresentação do PL em apreço – contende, como já viu, com o livre exercício da iniciativa económica privada e o direito à propriedade privada e à sua transmissibilidade.

Verifica-se, porém, que a forma como se encontra desenhada ou sistematizada pelo BE no PL em apreço, faz emergir uma outra consequência ainda mais aberrante e inconstitucional: **subtrai-se ao empregador transmitente a possibilidade de submeter ao controlo dos tribunais os motivos invocados pelo trabalhador para o exercício do direito à oposição.**

Ao subtrair ao empregador a possibilidade de acesso ao Tribunais para defesa dos seus direitos, o PL contende, frontalmente, com o previsto no n.º 1 do artigo 20º da CRP: **“1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”** (sublinhado nosso).

Mas, também, com o n.º 2 do artigo 202º da mesma Lei Fundamental: “2. *Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.*” (sublinhado nosso).

Perante este enquadramento, a CIP formula um juízo muito negativo, determinante de frontal rejeição, ao PL em apreço.

04.março.2021